# RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N°. 01/2023

**Inquérito Civil Público nº 0674.20.000098-4**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no exercício das atribuições institucionais dispostas no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e ainda:

**CONSIDERANDO** que o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

**CONSIDERANDO** que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a prévia seleção por concurso de provas ou provas e títulos, sendo as demais formas de provimento extremamente excepcionais, sob pena de se ferir os princípios norteadores da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a realização de concurso público visa à seleção dos melhores candidatos e à preservação da igualdade entre todos os interessados em ingressar no serviço público, em observância aos princípios da eficiência da Administração Pública, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade, visando evitar favorecimentos;

**CONSIDERANDO** que os cargos em comissão, a serem preenchidos mediante simples nomeação, sem prévio concurso público, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, também conhecidos como "cargos de confiança";

**CONSIDERANDO** que os cargos em comissão devem ser ocupados preferencialmente por servidores de carreira, e, fora das hipóteses de direção, chefia ou assessoramento, não há que se falar em nomeação para o exercício de cargo comissionado, o que constitui patente inconstitucionalidade;

**CONSIDERANDO** que os cargos em comissão, ao contrário dos efetivos, são de ocupação transitória, tendo em vista que seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante;

**CONSIDERANDO** que, para identificar se determinado cargo em comissão, previsto como tal na legislação, é norteado pela relação de

confiança entre nomeado e autoridade nomeante, mister conferir as suas atribuições;

**CONSIDERANDO**, portanto, que a lei que cria os cargos comissionados deve estipular expressamente as suas atribuições, não se limitando a uma descrição genérica, de forma a permitir a análise do real enquadramento do cargo (efetivo ou comissionado), sob pena de configurar-se uma fraude constitucional e verdadeira ofensa à exigência de concurso público;

**CONSIDERANDO** que, conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (v.g., ADI 3.706-MS e RE 693714 AgR), não se coaduna com a ordem constitucional vigente a criação de cargos em comissão cujos encargos sejam de cunho operacional, rotineiros e burocrático, na medida em que tais tarefas somente podem ser desempenhadas por servidores de carreira, investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público anterior;

**CONSIDERANDO** que, para criação de cargos em comissão, é necessária a observância dos seguintes requisitos: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de

servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. (STF – RE nº 1.041.210; Relatora: Ministra Cármen Lúcia; Julgado em 27/09/2018);

**CONSIDERANDO** que, as atribuições dos cargos de Diretor Administrativo e de Chefe dos Serviços de Contabilidade da Câmara de Silvianópolis, conforme previsto nos artigos 8º, 9º e 17º, da Resolução nº. 003/2008, mostraram-se bastante genéricos, de modo a inviabilizar a verificação da constitucionalidade ou não do comando legal, além de descrever funções burocráticas, de supervisão e fiscalização, não caracterizando, *a priori*, tão somente os exercícios de atribuições de direção, chefia ou assessoramento;

**CONSIDERANDO** que a recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO** a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

Resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO AOS SRS. VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS,** para que:

a) proceda a regularização ou extinção de eventuais cargos que estejam em descordo com a Constituição Federal e, consequentemente, a exoneração de eventuais servidores ilegalmente ocupantes de tais cargos;

b) proceda a regularização das atribuições dos cargos que se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, constante da Resolução nº. 003/2008, editada pela Câmara Municipal, excluindo-se o desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, sobretudo dos cargos de Diretor Administrativo e de Chefe dos Serviços de Contabilidade da Câmara de Silvianópolis.;

Por fim, em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, **estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que os destinatários da presente recomendação comuniquem a respeito do seu acatamento ou não**, com a ressalva de que, em caso de não acatamento, o Ministério Público adotará as medidas legais e judiciais necessárias.

Silvianópolis, 31 de janeiro de 2023.

Cláudia Lopes Silva Scioli
Promotora de Justiça